

Medida Provisória nº 518, de 2

00045

Disciplina a formação e consulta de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

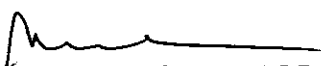
Modifica-se o caput do Art. 10º da Medida Provisória nº 518, de 2010, da seguinte maneira:

“Art. 10. Desde que autorizados pelo cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou cláusula apartada, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações poderão fornecer aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, informação sobre o cumprimento das obrigações financeiras do cadastrado.(NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita estabelecer critérios mais restritivos para a utilização das informações de cumprimento das obrigações com os prestadores de serviços continuados para inclusão no banco de dados. Com isso, esperamos que estas informações, que algumas vezes são as únicas informações passíveis de serem utilizadas para verificação de cumprimento das obrigações financeiras de consumidores de baixa renda, sejam utilizadas de forma expressamente consentida por eles. Além disso, suprime a vedação de anotação de informação sobre serviços de telefonia móvel, pois acreditamos que tal dispositivo não é benéfico para os consumidores.

Sala da Sessão, em 3 de fevereiro de 2011.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

